

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 6º. Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, agindo com moralidade e eficiência e observando, entre outros critérios, a proporcionalidade, a razoabilidade, a coerência, a concordância prática e a igualdade.”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, importa observar que o juiz obviamente deve aplicar a legislação atendendo à razoabilidade, tal como explicita de forma adequada o art. 6º. Isto, contudo, não basta. Existem outros critérios que também devem ser observados para aplicação das normas jurídicas no Estado Constitucional.

Já que se explicitou a necessidade de razoabilidade, é conveniente que também se explicita a imprescindibilidade de aplicação,

quando for o caso, da proporcionalidade, da concordância prática, da ponderação, da proibição de excesso, da igualdade na interpretação das normas.

Em segundo lugar, o art. 6º, ao afirmar que o juiz deve aplicar a lei – aí obviamente entendida em sentido amplíssimo – observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência parece, por vezes, desnecessário, por vezes, pleonástico.

O Projeto já afirma a necessidade de pauta de juridicidade ao juiz na aplicação das normas, inclusive com vantagem, já que assevera a necessidade de compreender a legalidade a partir da Constituição. É desnecessário lembrar agora a legalidade, por si só, como se o juiz não pudesse dela se afastar jamais.

A idéia de impessoalidade, no âmbito do processo civil sempre foi tratada como imparcialidade. Impessoalidade é termo mais afeito ao administrador do que ao juiz. Como existe direito fundamental ao juiz natural estampado na Constituição como elemento inarredável de nosso processo justo e como inexiste jurisdição sem imparcialidade (*nemo iudex in re propria*), então, é pleonástica a previsão.

Não há sequer de se falar em jurisdição sem imparcialidade. O mesmo se diga da previsão de publicidade. Se o processo se desenvolve em regime de publicidade geral e imediata, obviamente que a aplicação da legislação segue o mesmo destino. Trata-se de previsão igualmente pleonástica. No fim, das proposições, salvam-se a moralidade e a eficiência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN